



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.909315/2008-47
Recurso n° 877.785 Voluntário
Acórdão n° **1302-00.731 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de outubro de 2011
Matéria IRPJ - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente BANCO BANESTADO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2006

Ementa:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO MATERIAL. COMPROVAÇÃO. APRECIÇÃO. NECESSIDADE.

Restando comprovado o erro de preenchimento em instrumento declaratório, relativamente à indicação do direito creditório pleiteado, a autoridade administrativa responsável pela revisão do ato que denegou pedido fundado nessa única razão deve, sob pena de afronta aos princípios da verdade material e da ampla defesa, apreciar os elementos carreados aos autos de modo a comprovar a certeza e liquidez do crédito alegado. Irrelevante, no caso, face ao direito e princípios invocados, a ausência de atendimento à intimação para prestar esclarecimentos acerca de divergências apuradas, lavrada em data anterior ao despacho denegatório combatido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, anular a decisão de 1ª instância.

“documento assinado digitalmente”

Marcos Rodrigues de Mello

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Processo nº 10980.909315/2008-47
Acórdão n.º **1302-00.731**

S1-C3T2
Fl. 108

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello, Wilson Fernandes Guimarães, Daniel Salgueiro da Silva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junior.

Relatório

BANCO ITAUCARD e BANCO ITAULEASING S/A, sucessores por incorporação de BANCO BANESTADO S/A, recorrem a este Conselho contra a decisão prolatada pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, Paraná, que indeferiu manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório da Delegacia da Receita Federal em Curitiba.

Trata o processo de DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, envolvendo crédito decorrente de SALDO NEGATIVO de Imposto de Renda Pessoa Jurídica apurado no ano-calendário de 2005.

No Despacho Decisório de fls. 01 consta a seguinte informação:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 94.086,30

Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 83.173,88

Inconformada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 05/07), por meio da qual sustentou:

- que a divergência apurada decorreu de equívoco no preenchimento do PER/DCOMP;

- que seria possível verificar na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica que o valor do saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2005 era de R\$ 83.173,88, porém, no PER/DCOMP nº 20983.86757.291106.1.3.02-6500 constou o valor de R\$ 94.086,30;

- que, diante da impossibilidade de retificação do PER/DCOMP, pedia que essa fosse promovida de ofício;

- que apresentava "simulação" de PER/DCOMP retificador, onde constaria também o detalhamento dos recolhimentos que geraram o crédito, demonstrativo este que não constava no PER/DCOMP original.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba analisou a manifestação de inconformidade apresentada e, por meio do acórdão nº. 06-27.319, de 08 de julho de 2010, indeferiu a solicitação.

O referido julgado restou assim ementado:

PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ COM ESTIMATIVA MENSAL DE IRPJ. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR INFORMADO NA DIPJ E NO PER/DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Mantém-se o despacho que não homologou a compensação quando o contribuinte preenche incorretamente o PER/DCOMP e, mesmo intimado, abstém-se de prestar à Administração as informações imprescindíveis à perfeita identificação do crédito que pretende utilizar no encontro de contas. A única via admissível para a efetuação de compensação é por meio da entrega da respectiva declaração, a qual deve, obrigatoriamente, (a) seguir as regras de preenchimento estabelecidas pela RFB: e (b) informar os créditos que foram utilizados naquela declaração de compensação. Portanto, em cumprimento ao disposto no art. 170 do CTN e do § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, na hipótese de a origem do direito creditório ser Saldo Negativo de IRPJ, o direito de compensação do contribuinte está condicionado a que informe, inequivocamente, no PER/DCOMP, idêntico valor de Saldo Negativo de IRPJ em relação ao que foi informado na DIPJ.

CANCELAMENTO DE COBRANÇA DE DÉBITO. INADEQUAÇÃO DA VIA DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

A manifestação de inconformidade não é veículo para insurgência contra a cobrança decorrente da não-homologação da compensação, apenas podendo atacar a não-homologação da compensação e/ou o não reconhecimento do direito creditório, conforme a Lei nº 9.430/96. art. 74, § 9º.

Ciente da decisão de primeira instância em 16 de julho de 2010, conforme extrato de folha 103, BANCO ITAUCARD e BANCO ITAULEASING S/A apresentaram recurso voluntário em 17 de agosto de 2010, conforme registro de recepção de folha 57, por meio do qual sustentam:

- que restou comprovada a existência do crédito e demonstrado o motivo pelo qual a compensação foi indeferida;
- que foi requerida a retificação de ofício do PER/DCOMP a fim de que fosse sanado o erro formal que causou a glosa do crédito;
- que resta demonstrado que, em razão do recolhimento de IR a maior, possuem crédito e, somente por erro no preenchimento do PER/DCOMP, o crédito a que têm direito não foi contemplado;
- que o erro no preenchimento do PER/DCOMP não pode ser utilizado como fundamento para o não reconhecimento de seu crédito e o indeferimento da compensação pretendida, uma vez que foi juntada aos autos cópia da DIPJ que comprova a existência de saldo negativo de IRPJ;
- que, em observância ao princípio da verdade material, as provas trazidas aos autos devem ser acolhidas, pois demonstram o recolhimento a maior e o erro no preenchimento do PER/DCOMP.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Relator

A controvérsia instalada no presente processo está representada pelo não reconhecimento de direito creditório relativo a saldo negativo de imposto de renda apurado no ano-calendário de 2005.

O referido não reconhecimento se deu em virtude de constatação de divergência entre o valor informado no PER/DCOMP (R\$ 94.086,30) e o registrado na DIPJ correspondente (R\$ 83.173,88).

Apreciando Manifestação de Inconformidade apresentada, a autoridade julgadora de primeira instância indeferiu os pedidos ali veiculados (reconhecimento do direito creditório e homologação da compensação), indicando, como elemento relevante para tal decisão, o fato, não trazido pela então impugnante, de existir nos autos TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL, anterior à expedição do Despacho Decisório, esclarecendo a contribuinte que, diante da divergência de informações, ela deveria apresentar DIPJ ou PER/DCOMP retificadores para sanar a irregularidade apontada.

Nessa linha, resta assinalado no voto condutor da decisão recorrida:

Não consta dos autos nenhuma atividade do contribuinte no sentido de atender ao quanto disposto no Termo de Intimação citado, sendo que somente em 19/09/2008, após 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 19 (dezenove) dias, contados da ciência do referido Termo de Intimação, é que o interessado vem solicitar de ofício aquilo que lhe foi oportunizado a fazer espontaneamente, e se omitiu, quedando inerte.

Condenável, portanto, tamanha falta de diligência do interessado, em buscar solucionar sua situação, pois bastaria ter retificado o PER/DCOMP. Mas, não foi o que fez. O contribuinte olvidou de perpetrar providência a que foi instado e que poderia solucionar favoravelmente a sua situação, e mesmo assim o interessado nada fez.

...

No presente caso, o contribuinte informou incorretamente o crédito que pretendeu ser utilizado, e havendo divergência entre o crédito PER/DCOMP em relação ao direito creditório informado na DIPJ, contrariando a determinação minudenciada nos itens anteriores, deve-se manter o Despacho Decisório que não homologou a compensação pretendida.

Vê-se, assim, que a denegação dos pedidos dos Recorrentes foi fundada, única e exclusivamente, na ausência de identidade entre o valor do crédito consignado no PER/DCOMP e o registrado na DIPJ.

Penso que tal decisão não pode prosperar, vez que, inobstante o conflito de informações, a própria Administração Tributária aponta para existência de crédito em favor dos requerentes.

Com o devido respeito, ainda que se possa ter como “condenável” a conduta da contribuinte de não responder o Termo de Intimação anteriormente lhe encaminhado, não se pode, em razão disso, simplesmente deixar de apreciar as razões de defesa por ele trazidas, e, em sentido contrário ao delineado pela documentação aportada ao processo, não reconhecer qualquer parcela do crédito apontado para fins de compensação tributária.

Creio que, no caso, a análise do litígio deve ser norteada pelos princípios do informalismo e da verdade material, empregando-se menor rigor na aplicação das normas complementares aplicáveis e buscando-se, com base nos elementos reunidos aos autos, a verdade dos fatos.

Observo, contudo, que o crédito indicado pelos Recorrentes (SALDO NEGATIVO de IMPOSTO DE RENDA do ano-calendário de 2005) resultou dos seguintes elementos:

Imposto à alíquota de 15%	R\$ 115.297.579,66
Adicional	R\$ 76.841.053,11
Operações de Caráter Cultural	R\$ 4.000.000,00
Imposto de Renda na Fonte	R\$ 83.173,88
Estimativa	R\$ 188.138.632,77
SALDO NEGATIVO	R\$ 83.173,88

Não tendo a decisão recorrida avançado ao mérito da compensação tributária requerida, os elementos formadores acima indicados não foram objeto de aferição, isto é, a própria liquidez e certeza do crédito apontado para o encontro de contas não foi objeto de certificação, o que impede o acolhimento, neste momento, dos pedidos formulados na peça recursal.

Diante do exposto, entendendo que a decisão recorrida, nos termos em que foi exarada, cerceou o direito de defesa da contribuinte, conduzo meu voto no sentido de decretar a sua nulidade para que, a partir da aferição do crédito indicado para compensação, outra seja prolatada.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2011

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Processo nº 10980.909315/2008-47
Acórdão n.º **1302-00.731**

S1-C3T2
Fl. 113
